



TC 020.931/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsável: empresa Rodycz & Witiuk Ltda., CNPJ 01.739.907/0001-30, Elio Vitiuk, CPF 233.515.439-72 e Veronica Rodycz Vitiuk, CPF 356.331.409-82

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SERT/MTE, em razão de irregularidades detectadas na execução do Contrato SERT/SINE 054/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego - SERT/SP e a empresa Rodycz & Witiuk Ltda., com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

HISTÓRICO

2. Inicialmente, compete informar que a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego - SERT/SP, firmaram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra (peça 1, p. 30-50).

3. Nesse contexto, foi firmado o Contrato SERT/SINE 054/99 (peça 1, p. 220-230), entre a SERT/SP e a empresa Rodycz & Witiuk Ltda., no valor de R\$ 20.064,00, objetivando a execução das atividades relativas à qualificação profissional para 80 treinandos, de forma a ensinar sua manutenção ou reingresso no mercado de trabalho.

4. Segundo a CTCE apurou, deveria ter sido ofertado o curso de manutenção predial e pequenos reparos nos municípios de São Vicente e São José dos Campos para 20 e 60 alunos, respectivamente (peça 1, p. 270).

5. Os recursos federais foram repassados parceladamente, como demonstrado abaixo:

Cheque	Valor (R\$)	Data de emissão do cheque	Localização no processo
1625	10.032,00	25/1/1999	peça 1, p. 238
1459	10.032,00	10/12/1999	peça 1, p. 250
Total	20.064,00		

6. O ajuste vigorou no período de 7/10/1999 a 31/12/1999, consoante a cláusula sexta do termo de ajuste (peça 1, p. 224).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno - SFC realizou trabalho de fiscalização, efetuada em cinco etapas, para verificar a regularidade da execução e acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação - PEQ no Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999,

consubstanciado na Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28). Naquela oportunidade, verificou-se que, para a consecução do objeto pactuado com o Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho - SRT/SP havia contratado sessenta entidades, com 3.257 turmas de treinandos, distribuídas em 301 municípios (peça 1, p. 8). Para análise, os auditores da SFC selecionaram uma amostra constituída por 469 turmas, distribuídas em 97 municípios.

8. Do resultado da fiscalização, apurou-se que, das 469 turmas fiscalizadas, dezessete não apresentavam evidências de terem sido realizadas. Assim, ao se extrapolar para o universo de 3.257 turmas, pode-se constatar que o número provável de turmas inexistentes é da ordem de 118.

9. Em face dos trabalhos realizados pela SFC, por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), foi constituída Comissão de Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. A CTCE apurou uma série de irregularidades que serão descritas no tópico a seguir e promoveu, em junho de 2007, a citação de diversos responsáveis, conforme os documentos inseridos na peça 2, p. 5-47 e 114-119.

10. A análise das alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis (peça 2, p. 58-113) foi realizada conforme o Relatório Final de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 120-129), tendo sido mantidas todas as pessoas que haviam sido responsabilizadas no Relatório de Análise (peça 1, p. 260-320), pelas irregularidades apuradas e pelo total do valor repassado pelo Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT.

11. A inscrição dos responsáveis no SIAFI ocorreu por meio do documento contido na peça 2, p. 197.

12. A Controladoria-Geral da União - AGU emitiu o Certificado de Auditoria 257469/2012 (peça 2, p. 219) pela irregularidade das contas dos seguintes responsáveis solidários (peça 2, p. 217), pelo total dos valores repassados:

a - empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda.;

b - Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - SERT/SP;

c - Élio Witiuk;

d - Walter Barelli, Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP;

e - Luís Antônio Paulino, Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP;

f - Nassim Gabriel Mehedff, Secretário de Políticas Públicas de Emprego/MTE.

EXAME TÉCNICO

13. A seguir, passa-se a analisar cada uma das irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, de que tratam o Relatório de Análise (peça 1, p. 260-320) e Relatório Final (peça 2, p. 120-129).

14. Descrição da irregularidade: omissão no dever de prestar contas, de contabilizar as despesas e de arquivar os documentos comprobatórios

14.1. A CTCE apontou que a SERT se omitiu no dever de prestar contas (peça 1, p. 280-282) bem como deixou de contabilizar as despesas e de arquivar os documentos comprobatórios dos dispêndios efetuados, visto que o processo de prestação de contas, disponibilizado pela SRT/SP, continha apenas os seguintes documentos (peça 1, p. 282):

1 - faturas emitidas pela contratada;

2 - cópia simples da Guia de recolhimento da Previdência Social;

3 - cópia simples da Guia de Recolhimento do FGTS; e

4 - diários de classe e listas de presença.

15. Análise: por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

15.1. A respeito, cabe salientar que, pelo dispositivo legal citado bem sim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

15.2. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

16. Descrição da irregularidade: inexecução física do objeto do convênio, ante a não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da realização das ações contratadas e dos desembolsos efetuados

16.1. A CTCE apurou que nos relatórios de entrega de vale-transporte, de vale-refeição e de material didático não consta a quantidade recebida por cada aluno, impossibilitando, dessa forma, a efetiva comprovação da entrega desses benefícios aos treinandos (peça 1, p. 286).

16.2. A mesma comissão constatou que não foram juntados ao processo cópia da folha de pagamentos, visto que os nomes dos instrutores (Srs. Pedro Luiz de Souza, Roberto Antônio Rodrigues e Hamilton Machado) não constam da GFIP quer como empregados quer como autônomos (peça 1, p. 278).

16.3. Não foram apresentados quaisquer comprovantes relativos ao recolhimento do ISS, agravando a irregularidade de que não tenha sido emitida a respectiva Nota Fiscal - Fatura de Serviços por parte da contratada (peça 1, p. 278).

16.4. Foi constatado pela CTCE que os instrutores indicados nos diários de classe, responsáveis pelas ações de qualificação profissional do curso de Manutenção Predial, sequer figuraram entre os beneficiários dos pagamentos feitos a título de remuneração pelas dúvidas, colocando em dúvida a existência e a efetividade do trabalho dos mesmos (peça 1, p. 288);

16.5. No diário de classe da turma do município de São Vicente não consta a indicação do local da realização do curso (peça 1, p. 288).

16.6. A duração prevista para os cursos nas planilhas de preço seria de 30 dias letivos, enquanto que as listas de frequência apontam apenas 26 dias-letivos (peça 1, p. 288).

16.7. Apurou-se que o conteúdo programático, que deveria ter sido anotado em sala de aula de próprio punho pelos instrutores, foi objeto de preenchimento idêntico para todas as turmas, não se sabendo ao certo quem foi o responsável pelas anotações (peça 1, p. 288). Também não constou dos diários de classe a carga horária realizada.

16.8. Não foram juntadas ao processo as fichas de inscrição, impossibilitando a confirmação da existência, frequência e aproveitamento dos treinandos (peça 1, p. 288). No entanto, ao firmar o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99, a SERT/SP se comprometeu a manter arquivado e à

disposição dos órgãos de controle interno e externo da União as fichas de inscrição dos alunos, conforme disposto no art. 54, parágrafo segundo e art. 66, parágrafo segundo, do Decreto 93.872/1986 (peça 1, p. 288).

16.9. Outra irregularidade apontada é que a contratada não demonstrou ter encaminhado o mínimo de 5% do total de treinandos ao mercado, descumprindo a cláusula quinta, item 5.1, letra “c” do termo contratual (peça 1, p. 288).

17. Análise: como afirmado no parágrafo 15 desta instrução, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete à contratada comprovar, por meio de documentos comprobatórios, a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que a realização das ações de qualificação profissional foi executada com os recursos transferidos.

17.1. Entretanto, relativamente às irregularidades apontadas pela CTCE, não é possível confirmar sua ocorrência, visto que não foram enviadas a este Tribunal quaisquer evidências a respeito. À vista da peça 1, p. 83, verifica-se que o Processo 46219.019231/2006-36, autuado no âmbito da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, contém o Volume I e o Anexo I. Entretanto, só foi encaminhado a este Tribunal o Volume I.

17.2. Pelo exposto, ante a ausência de documentos imprescindíveis à análise da questão, propõe-se diligenciar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, solicitando o envio de cópia digitalizada do Anexo I do mencionado processo.

18. Descrição da irregularidade: inconsistência entre as informações relativas aos relatórios de entrega de material didático

18.1. A CTCE apurou as seguintes inconsistências:

Turma – São Vicente	Turma 1 – S. J. Campos	Turma 2 – S.J. Campos	Turma 3 – S.J. Campos
1 - o aluno Veridiano Jacinto Domingos, citado no Relatório de entrega de material didático não consta da Lista de Frequência da respectiva turma	1 - o local indicado nos Diários de Classe, onde teria sido realizada a Turma 1 não é o mesmo indicado no respectivo Relatório de entrega de material didático;	1 - o local indicado nos Diários de Classe, onde teria sido realizado o curso não é o mesmo indicado no respectivo relatório de entrega de material didático	1 - o local indicado nos Diários de Classe, onde teria sido realizado o curso não é o mesmo indicado no respectivo relatório de entrega do material didático;
2 - o horário do curso indicado no Diário de Classe (7 às 12 h) difere do consignado no respectivo Relatório de entrega de material didático (8 às 12 h)		2 - o horário do curso indicado no Diário de Classe (13 às 18 h) difere do consignado no respectivo relatório de entrega de material didático (13 às 17 h)	2 - o aluno Antônio Basílio de Campos, citado no relatório de entrega de material didático não consta da lista de frequência da respectiva turma
			3 - o horário do curso indicado no Diário de Classe (18:30 às 22 h) difere do consignado no respectivo relatório de entrega de material didático (19 às 22 h).

19. Análise: em face da ausência de elementos essenciais ao exame da questão, propõe-se efetuar diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE com o fim de ser solicitado o encaminhamento de cópia digitalizada do Anexo I do Processo 46219.019231/2006-36.

20. Descrição da irregularidade: ausência de nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e a execução do objeto do convênio (peça 1, p. 276)

20.1. A CTCE apurou que, embora os diários de classe e as listas de frequência apresentadas fossem dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1999, as guias de recolhimento dos encargos - GFIP e GPS - acostada aos autos, eram apenas da competência dezembro/1999. A mesma comissão verificou não constar das guias nenhum nome de instrutor ou de pessoal relacionado ao curso em questão, salientando que a mesma guia também fora apresentada nos outros seis processos sob execução da empresa Rodycz, não se podendo efetuar qualquer nexo com as ações de qualificação contratadas e as pagas.

20.2. A comissão apontou que constam do processo de contratação tão-somente a GFIP de competência de dezembro/1999, GPS de competência de dezembro/1999 e relatórios de entrega de material, elementos que não são suficientes para demonstrar que os recursos recebidos por intermédio da SERT/SP foram integralmente aplicados na realização das ações de educação profissional contratadas.

21. Análise: por falta de elementos necessários ao exame da questão, propõe-se diligenciar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE com o fim de ser solicitado o envio de cópia digitalizada do Anexo I do Processo 46219.019231/2006-36.

22. Descrição da irregularidade: falta de comprovação efetiva do encaminhamento de 5% dos concluintes ao mercado de trabalho

22.1. A CTCE detectou ter ocorrido desatendimento ao previsto na cláusula segunda do termo de convênio, previa que deveriam ser encaminhados 5% dos concluintes ao mercado de trabalho (peça 1, p. 276).

23. Análise: pela ausência de documentos essenciais à análise da questão, propõe-se a efetivação de diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE com o fim de ser solicitado o envio de cópia digitalizada do Anexo I do Processo 46219.019231/2006-36.

24. Descrição das irregularidades: irregularidades quanto à escolha da entidade para a consecução do objeto do convênio

24.1. A CTCE apurou ter ocorrido as seguintes irregularidades no âmbito da SERT/SP para escolha da entidade executora:

- a - contratação de empresa que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional e financeira para executar as ações de qualificação profissional, com inobservância dos arts. 27, inciso III, e 31 da Lei 8.666/1993 e item 2.4.3 do edital de licitação (peça 1, p. 266);
- b - declaração relativa à segurança e saúde do trabalho e do menor, emitida pela própria empresa Rodycz & Witiuk e não pelo Ministério do Trabalho (peça 1, p. 268);
- c - pagamento dos serviços à empresa contratada em duas parcelas, em desacordo com o estipulado na cláusula quinta do termo contratual, o qual previa o pagamento em três parcelas, nos percentuais de 25%, 25% e 50%, mediante a apresentação de uma série de documentos relativos à execução do objeto do convênio (peça 1, p. 274); e

d - liberação de parcelas sem que tenha havido cumprimento de obrigações assumidas por ocasião da assinatura do contrato, visto que não foram apresentados os seguintes documentos: relação nominal das pessoas envolvidas na execução do Plano de Trabalho, função e remuneração no período, Relatório da Prestação de Contas - Demonstrativo Financeiro, Relatório Técnico das metas atingidas, cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais das pessoas envolvidas no projeto, conciliação bancária, extrato bancário do período, recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte, ticket-refeição e material didático e o disquete do Sistema Requali contendo as informações dos cursos devidamente preenchidos e relação dos encaminhamentos ao mercado de trabalho no montante de 5% do total dos treinandos (peça 1, p. 274).

25. Análise: ante a ausência de elementos imprescindíveis ao exame da questão, propõe-se seja efetuada diligência a ser dirigida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que encaminhe cópia digitalizada do Anexo I do Processo 46219.09231/2006-36.

CONCLUSÃO

26. Convém salientar que, apesar de a Comissão de Tomada de Contas Especial ter apontado as irregularidades tratadas neste processo, não foram enviados a este Tribunal os respectivos documentos comprobatórios, imprescindíveis à análise destes autos.

27. Assim, conforme proposto nos parágrafos 17.2, 19, 21, 23 e 25 da presente instrução, considera-se necessária, preliminarmente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, órgão instaurador da presente TCE, para encaminhamento de cópia digitalizada do Anexo I do Processo de origem 46219.019231/2006-36.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que, no prazo de quinze dias, seja encaminhada, cópia digitalizada do Anexo I do Processo 46219.019231/2006-36, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada contra a empresa Rodycz & Witiuk (Contrato 54/99 e Processo SERT/SINE 0574/99).

Secex/SP, em 3/8/2012.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe

AUFC - Mat. 2611/5